

Acórdão:	24.015/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000091379-11	
Impugnação:	40.010159071-12	
Impugnante:	Clara Lopes Assis Martins	
	CPF: 131.967.606-50	
Proc. S. Passivo:	Álvaro Guilherme Ribeiro Matos	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do ITCD, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de Américo Martins Filho, falecido em 12/04/21.

Constatou-se, mediante análise da DBD Protocolo nº 202.214.723.130-9, que o cálculo do imposto, no que tange à participação societária do *de cujus* nas empresas AM Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 21.352.406/0001-03 e A Martins Empreendimentos Rurais Ltda - CNPJ 18.080.382/0001-76 se deu por meio de avaliação automática, nos termos do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 48.519/22.

Entretanto, a Fiscalização efetuou a atualização do valor venal dos imóveis e procedeu à lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto remanescente.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 187/189.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 184/185.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 795/798, pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme anteriormente explicitado, a autuação versa sobre a cobrança do ITCD, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de Américo Martins Filho, falecido em 12/04/21.

Constatou-se, mediante análise da DBD Protocolo nº 202.214.723.130-9, que o cálculo do imposto, no que tange à participação societária do *de cujus* nas empresas AM Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 21.352.406/0001-03 e A Martins Empreendimentos Rurais Ltda - CNPJ 18.080.382/0001-76 se deu por meio de avaliação automática, nos termos do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 48.519/22.

Entretanto, a Fiscalização efetuou a atualização do valor venal dos imóveis e procedeu à lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto remanescente.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, em sua peça de defesa, solicita revisão da base de cálculo da autuação, alegando que o falecido teria vendido diversos imóveis, porém não teria levado as transações a registro, o que ensejaria redução do valor do patrimônio transmitido.

Neste sentido, a Impugnante apresenta um grande número de Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóveis celebrados entre empresa do *de cujus* e diversos adquirentes de seus imóveis.

Alega, também, que a aplicação de multas cumulativas seria indevida pois a Impugnante teria prestado as devidas declarações espontaneamente ao Fisco.

Em que pesem as alegações apresentadas, não assiste razão à Impugnante pelo que será demonstrado a seguir.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 48.519/22 prevê a possibilidade de reavaliação dos bens para fins de cálculo do ITCD, desde que não tenha havido decadência do crédito tributário:

Decreto nº 48.519/22

Art. 1º - Relativamente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido em razão dos bens e direitos transmitidos constantes de Declaração de Bens e Direitos - DBD a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que estiverem pendentes de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, por prazo superior a noventa dias, contados da data da entrega da respectiva DBD, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da SEF na internet, observar-se-á o seguinte:

I - serão considerados os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 6º da Lei nº 14.941, de 2003, para fins de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, sem efeito homologatório, ressalvado à SEF, nos termos da legislação aplicável, apurar, cobrar e lançar de ofício eventuais diferenças, desde que não decaído o direito da Fazenda Pública;

(...)

(Grifou-se)

Em segundo lugar, o presente e-PTA diz respeito somente ao ITCD referente à avaliação da participação societária do *de cujus* nas empresas AM Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ 21.352.406/0001-03 e A Martins Empreendimentos Rurais Ltda - CNPJ 18.080.382/0001-76.

Em atenção a alegações da Impugnante, a Fiscalização procedeu à reformulação do crédito tributário em 19 de março de 2025, a fim de adequar a posição patrimonial do *de cujus* ao seu regime de casamento, a saber, considerar como de sua propriedade 50% das quotas das empresas, em vez das quantidades de quotas previstas nos contratos sociais, haja vista que o *de cujus* e sua cônjuge eram os únicos proprietários. Essa reformulação implicou na redução do crédito tributário em 50%.

Frise-se que a Impugnante teve a oportunidade de apresentar os balanços contábeis das duas empresas e esclarecer à Fiscalização o real valor destas, quando intimada por meio da Intimação 161/2024, constante nos autos.

No entanto, a Impugnante não apresentou a documentação solicitada e, em vista disso, a Fazenda Estadual arbitrou a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 148 do CTN, a partir das informações disponíveis a ela à época:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Em vista da não apresentação dos documentos solicitados e da impossibilidade da obtenção dos balanços pelos meios disponíveis à Fiscalização, foi necessário efetuar pesquisa patrimonial de forma a arbitrar o valor das empresas e por consequência o valor da participação do *de cujus*.

Desse modo, a Fiscalização realizou levantamento, a partir da base de dados ONR (Operador Nacional do Sistema do Registro Eletrônico de Imóveis), de forma a obter a relação de imóveis registrados em nome das sociedades, na data do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Civil dispõe que a transferência da propriedade se dá mediante o registro do título translativo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis:

Código Civil

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, nos termos do retro citado artigo, os imóveis eram de propriedade das empresas à época do fato gerador e integravam o patrimônio do *de cujus* para todos os efeitos legais.

Além do mais, os Contratos de Promessa de Compra e Venda e Compromisso de Compra e Venda acostados aos autos não podem ser confundidos como Registros. Alguns deles sequer foram reconhecidos em cartório, tornando ainda mais inviável para a Fiscalização, sob a égide da legalidade que norteia o processo administrativo tributário, considerar tais documentos para fins de supressão do imposto devido.

Também não procedem as alegações da Impugnante quanto a sobreposição de multas. A Multa de Revalidação lançada está prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

O Código Tributário Nacional estabelece que a atividade fiscalizadora é vinculada à Lei e, portanto, não cabe ao Auditor Fiscal estabelecer juízos de valor ou aplicar a equidade, quando do exercício de suas atividades:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

(Grifou-se)

A inércia da administração pública em relação à constituição e cobrança do crédito tributário, assim como eventual modificação de percentual de multas ou juros, é expressamente vedada, incidindo em responsabilidade funcional dos envolvidos.

Não se trata, neste e-PTA, de aplicação de multas cumulativas, como afirma a Impugnante.

Os códigos de receita mencionados, 142-0 e 542-1, referem-se, respectivamente, ao ITCD e à Multa de Revalidação.

Portanto, não há aplicação de duas multas, mas somente uma, Multa de Revalidação, que é cobrada por causa do descumprimento da obrigação principal que é o dever de pagar o tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 184/185. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente